



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

Processo: nº 991.224/2025

Requerentes: Deputados LINDBERGH FARIAS, PEDRO CAMPOS e TALÍRIA PETRONE

Requerido: Deputado MARCEL VAN HATTEM

Assunto: REQUERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Brasília/DF, 19 de setembro de 2025.

À MESA DIRETORA,

Trata-se do processo nº **991.224/2025** que carreia Requerimento de Representação da lavra dos Deputados Lindbergh Farias (PT/RJ), Pedro Campos (PSB/PE) e Talíria Petrone (PSOL/RJ), em desfavor do Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS).

2. Na inicial, os Requerentes afirmam que, em 6 de agosto de 2025, “*o deputado Marcel van Hatten, em conjunto com outros parlamentares da extrema-direita, posicionou-se de modo a sentar-se na cadeira que cabe ao Presidente da Câmara*” com o intuito deliberado de impedir o acesso do Presidente Hugo Motta ao exercício regular de suas funções.

3. Sustentam que essa conduta representa afronta grave à autoridade da Presidência, atinge o núcleo essencial da separação de Poderes e da democracia e pode, em tese, configurar o crime de usurpação de função pública, previsto no artigo 328 do Código Penal.

4. Asseveram que a ocupação irregular da cadeira prolongou-se por vários minutos, somente cessando após “*negociação política com outros parlamentares de oposição*”, o que evidencia não apenas a quebra do decoro parlamentar, mas também uma tentativa consciente de obstruir o funcionamento institucional da Câmara mediante uso da força, em inequívoco desrespeito ao cargo Presidente e ao regular funcionamento desta Casa de Leis.

5. Argumentam que o Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) expressamente tipifica como conduta incompatível com o mandato a perturbação da ordem e do funcionamento das instituições internas da Câmara dos Deputados. Aduzem que o Regimento Interno confere à Presidência autoridade exclusiva para conduzir as sessões e manter a ordem, de modo que a invasão da cadeira presidencial constitui violação direta “à hierarquia regimental e à autonomia da Presidência”.



Documento assinado por:

19/09/2025 11:31 - Dep. Diego Coronel

Selo digital de segurança: 2025-SUZM-ZZFS-JWNU-IYBO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

6. Defendem que a postura adotada, a seu juízo inédita, transgride as exigências de urbanidade, respeito e dignidade parlamentar, elementos essenciais do decoro. Ressaltam que o representado persistiu até o último instante em sua conduta de confronto, prolongando a crise e mantendo a tentativa de subversão institucional, a configurar “*interferência deliberada nos trabalhos do Plenário*”.

7. Pontuam que o episódio se insere em contexto mais amplo de obstrução das atividades legislativas, revelando padrão de “*mobilização política que compromete a institucionalidade legislativa*” e impede a normalidade democrática. Aduzem, do exposto, que cabe à Mesa Diretora restaurar sua autoridade, adotar medidas firmes e aplicar sanção proporcional à gravidade dos fatos.

8. Defendem que o afastamento cautelar do mandato, previsto nos artigos 15, XXX, e §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, combinado com o artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, constitui medida necessária, proporcional e adequada para proteger a autoridade institucional e resguardar o decoro parlamentar.

9. Sustentam, por fim, que a providência postulada tem o viés de reafirmar que “*o exercício do mandato não confere imunidade para usurpar prerrogativas regimentais*” e destacam que condutas dessa natureza exigem responsabilização ética e política exemplar.

10. No tocante aos pedidos, requerem expressamente: o recebimento e processamento da representação pela Mesa Diretora, com a aplicação do afastamento cautelar do deputado representado; a instauração de processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em caráter final, para apurar a responsabilidade pelos fatos; a oitiva de testemunhas e a juntada das imagens de segurança da Câmara dos Deputados, notadamente do Plenário Ulysses Guimarães e de outros locais em que supostamente ocorreram os episódios relatados; e, ao final, a aplicação de penalidade definitiva proporcional à gravidade das condutas.

11. Por despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, o feito foi encaminhado à Corregedoria Parlamentar¹ nos termos do *caput* do art. 1º do Ato da Mesa nº 37, de 2009.

12. Em 12/8/2025, consoante o disposto no art. 8º, III, alíneas *b* e *i*, do Ato da Mesa nº 37/2009, requisitei aos órgãos internos competentes, cópias das imagens gravadas pelos canais institucionais e pelo circuito interno de TV da Casa nos dias 5 e 6 de agosto 2025.

¹ Expediente recebido em 11/8/2025, às 09h41.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

13. Em atenção ao disposto no *caput* do art. 3º do Ato da Mesa n. 37/2009, determinei, em 13/8/2025, a notificação do conteúdo do processo em epígrafe ao Requerido.

14. O Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS) foi notificado pessoalmente no dia 14/8/2025.

15. Em 21/8/2025, o Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS), tempestivamente, apresentou manifestação escrita com 26 (vinte e seis) laudas, na qual:

- 15.1. Alega ser tempestiva a manifestação apresentada, porquanto a notificação ocorreu em 14 de agosto de 2025, iniciou-se a contagem em 15 de agosto de 2025 e o termo final recaiu em 21 de agosto de 2025, nos exatos termos do art. 3º do Ato da Mesa nº 37/2009, o que satisfaz o interstício de cinco dias úteis previsto para a defesa escrita.
- 15.2. Sustenta que o processo disciplinar parlamentar integra o âmbito do direito administrativo sancionador e, por isso, atrai, com as devidas adaptações, princípios e garantias próprios do direito penal e processual penal (legalidade estrita, vedação de penas de caráter perpétuo, tipicidade, entre outros), consoante doutrina e precedentes do STF e do STJ citados na peça, garantindo ao administrado um “robusto mecanismo de garantias” no exercício do poder punitivo estatal.
- 15.3. Afirma estar consumada a decadência do pedido de suspensão cautelar do mandato, uma vez que o Ato da Mesa nº 180/2025 confere ao Corregedor o prazo peremptório de 48 horas, contado do conhecimento do fato, para propor a medida à Mesa (art. 2º); como o expediente chegou à Corregedoria em 8 de agosto de 2025, o prazo exauriu-se em 10 de agosto de 2025 sem iniciativa válida, impondo-se o reconhecimento da perda do direito de pleitear a cautelar, por analogia ao regime dos direitos potestativos e aos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal.
- 15.4. Argui a inépcia da representação, por não descrever de modo correto e circunstanciado os fatos, em afronta ao art. 41 do CPP, aplicável subsidiariamente, visto que a narrativa imputa ocupação da cadeira da Presidência e impedimento físico ao exercício do cargo, o que não teria ocorrido; ao revés, o requerido teria permanecido em poltrona comum destinada a deputado, sem impedir o acesso do Presidente e, inclusive, cumprimentando-o, fatos que pretende comprovar por registros audiovisuais, de sorte que a imputação vaga e dissociada da realidade inviabiliza o pleno contraditório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

- 15.5. Assevera ter exercido, de forma pacífica e ordeira, o direito fundamental de reunião (art. 5º, XVI, CF), em ambiente político por excelência, a “Casa do Povo”, com finalidade legítima de protesto e de cobrança de compromissos institucionais (*v.g.*, discussão sobre anistia aos condenados de 8/1 e fim do foro por prerrogativa), não havendo violência, ameaça ou dano que desnaturem o exercício regular da garantia constitucional.
- 15.6. Defende que a manifestação se insere no âmbito do exercício regular do direito de obstrução parlamentar, sem qualquer uso de violência, prática com lastro em precedentes de ambas as Casas (registros de ocupações pretéritas por parlamentares hoje situados na base governista), o que consubstanciaria costume parlamentar legítimo; pontua, ainda, que a própria obstrução cessou após composição política entre bancadas (PP, União e Republicanos), o que evidencia o caráter político, e não ilícito, da conduta.
- 15.7. Aduz, em linha subsidiária, a atipicidade da conduta à época dos fatos: somente após o episódio sobreveio o PRC nº 63/2025, que incluiu o inciso XII ao art. 5º do Código de Ética para tratar expressamente de “impedir ou obstaculizar, por ação física ou por qualquer outro meio” o funcionamento das atividades legislativas; logo, antes dessa inovação normativa não havia tipificação clara e inequívoca, impondo-se a estrita observância da legalidade e da tipicidade cerrada (art. 5º, XXXIX, CF), sendo puníveis apenas abusos supervenientemente definidos.
- 15.8. Rechaça as supostas circunstâncias agravantes aventadas - pluralidade de agentes, premeditação, publicidade e “pressão”, por se confundirem com elementos inerentes e legítimos da ação política coordenada de bancadas minoritárias; sublinha que a publicidade é dever de prestação de contas (art. 3º, VIII, do CECD) e que o divisor entre protesto legítimo e ato antidemocrático reside na violência ou no dano institucional irrecuperável, ausentes no caso concreto.
- 15.9. Pondera ser manifestamente desproporcional a sanção almejada, pois o art. 10 do CECD estabelece graduação punitiva e o § 1º impõe critérios de dosimetria (natureza e gravidade, dano à instituição, agravantes/atenuentes, antecedentes); no caso, cuida-se de ato político, pacífico, sem dano objetivo à Câmara além de atraso episódico, com diversas atenuantes e sem antecedentes desabonadores; por isso, mesmo na remota hipótese de superação das preliminares, a resposta adequada jamais poderia saltar às penas máximas, cabendo, quando



Documento assinado por:

19/09/2025 11:31 - Dep. Diego Coronel

Selo digital de segurança: 2025-SUZM-ZZFS-JWNU-IYBO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

muito, censura verbal (art. 11 c/c art. 5º, I, e rito do art. 9º, § 2º, II, do CECD).

15.10. Requer, ao final, (i) o reconhecimento da decadência do poder-dever correcional para a suspensão cautelar do mandato (Ato da Mesa nº 180/2025); (ii) o acolhimento da inépcia pela descrição deficiente e incongruente dos fatos; (iii) a rejeição total da representação por se tratar de exercício regular dos direitos de reunião e de obstrução parlamentar (costume legítimo); (iv) subsidiariamente, a rejeição por atipicidade, diante da superveniência do PRC nº 63/2025; e, em última trincheira, (v) a submissão ao rito do art. 9º, § 2º, II, com aplicação de censura verbal, além da produção de todas as provas admitidas, notadamente audiovisual e testemunhal.

16. À vista das manifestações apresentadas pelas partes, bem como considerando o acervo probatório já reunido, composto tanto pelas imagens oficiais disponibilizadas pelos órgãos internos desta Casa, quanto pelas gravações e entrevistas amplamente divulgadas pela imprensa e pelas redes sociais, entendo estar suficientemente instruído o feito.

17. O conjunto probatório revela-se sólido e apto a fornecer base idônea para um juízo de cognição adequado, a permitir a formação de convicção segura e independente acerca dos fatos e condutas em exame. Nessas condições, reputo encerrada a fase instrutória, porquanto já alcançado o grau de certeza necessário ao deslinde do caso concreto, dispensando-se a realização de outras diligências que, a esta altura, apenas redundariam em protelação indevida e ineficiência processual.

18. É o relatório. Passo a opinar.

19. Cumpre, inicialmente, reiterar que a Corregedoria Parlamentar não detém apenas a prerrogativa, mas assume o dever inalienável de apurar condutas que possam comprometer a dignidade do mandato ou violar o decoro parlamentar. Esta competência, de caráter ético, político e institucional, revela-se ainda mais imperiosa quando os atos são públicos, e amplamente documentados, como ocorre com os fatos narrados na peça inicial, impondo ao órgão correcional uma atuação firme e rigorosamente fundamentada.

20. A conduta do Deputado Marcel van Hattem, objeto de análise deste Requerimento de Representação, insere-se em contexto mais amplo, caracterizado por um movimento deliberado e organizado, iniciado em 5 de agosto de 2025. Naquela data, um grupo de parlamentares, agindo de forma intencional e coordenada, aguardou o encerramento da sessão solene do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

Congresso Nacional para, de imediato, ocupar o Plenário Ulysses Guimarães de maneira ostensiva.

21. Importa ressaltar, contudo, que o objeto de análise não se restringe a mero desdobramento do movimento coletivo de ocupação do Plenário Ulysses Guimarães. O que aqui se escrutina é, de modo específico, a conduta individual do Requerido, que, plenamente ciente de seus atos, deliberadamente adotou postura ostensiva e desrespeitosa, configurando afronta tanto simbólica quanto concreta à ordem institucional, e submetendo esta Casa a sério constrangimento público, conforme se demonstrará ao longo da presente análise.

22. Decerto que o Requerido participou, desde o primeiro momento, da ocupação iniciada em 5 de agosto de 2025. No entanto, foi na noite do dia 6 de agosto que sua conduta atingiu o ápice de reprovabilidade e de gravidade institucional. O Presidente da Câmara, no pleno exercício de seu poder-dever regimental, convocara Sessão Deliberativa para 20h30. Ao adentrar o Plenário por volta das 22h14, encontrou o acesso a Mesa de direção dos trabalhos tomado por parlamentares, cenário que, por si só, já indicava tensão e desordem.

23. Cena registrada nas imagens que integram o acervo probatório coligido, evidencia o Presidente da Câmara, máxima autoridade desta Casa, tentando, com serenidade, firmeza e respeito às normas, dirigir-se ao dispositivo para reassumir suas prerrogativas e exercer suas funções constitucionais. É nesse exato instante que a conduta do Deputado Marcel van Hattem se destaca de forma singular e condenável. Longe de adotar postura conciliatória, prudente ou minimamente respeitosa às prerrogativas presidenciais, o Requerido, com plena consciência e deliberada intenção, sentou-se em uma das cadeiras da Mesa Diretora, em particular uma que ocupava posição central que, simbolicamente, aos olhos de todos, remetia à cadeira presidencial. Ainda que se queira relativizar qual assento específico ocupava, o fato é inescapável: tratava-se de local reservado à direção dos trabalhos, e sua usurpação por parte de quem não detém essa atribuição impedia, *per si*, o exercício regular das atividades.

24. As imagens ilustram com clareza os acontecimentos: o Deputado Marcel van Hattem permaneceu sentado, indiferente aos apelos de colegas parlamentares que tentavam dissuadi-lo. Não se levantou nem mesmo diante da chegada do Presidente, que o saudou pessoalmente, na esperança de que a urbanidade prevalecesse. O Requerido, todavia, permaneceu no assento, em ato de caráter simbólico que configura não apenas afronta ao Presidente da Casa, mas também desrespeito à institucionalidade parlamentar.

25. Vale destacar, neste contexto, a manifestação pública do Deputado Marcos Pollon, registrada em seu perfil certificado (@pollonms) na rede social *Instagram*,



Documento assinado por:

19/09/2025 11:31 - Dep. Diego Coronel

Selo digital de segurança: 2025-SUZM-ZZFS-JWNU-IYBO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

no dia 7 de agosto de 2025. Nessa oportunidade, o parlamentar descreveu, em tom confessional, a sua participação direta nos acontecimentos ocorridos na noite do dia 6 de agosto de 2025.

26. Cumpre salientar, ainda, que o Dep. Pollon encontrava-se ao lado do Requerido, com quem dialogava, ocupando igualmente assento à Mesa de Direção dos trabalhos. Sua própria narrativa permite concluir, sem margem a dúvidas, que a ocupação das cadeiras da Mesa Diretora, no exato momento em que o Presidente da Câmara envidava esforços para restabelecer a ordem e dar início à sessão deliberativa, não se tratou de gesto fortuito ou isolado. Ao contrário, foi uma conduta premeditada, articulada e coordenada pelo Deputado Marcel van Hattem, em conluio com o próprio Marcos Pollon.

27. O vídeo intitulado “*Eu não recuo*”², fixado de forma ostensiva no perfil oficial do Dep. Pollon, constitui prova direta, pública e de amplo acesso, que transcende a mera narrativa. Nele, além do reconhecimento expresso de sua participação, o parlamentar atribui igualmente protagonismo ao Deputado Marcel van Hattem, revelando que ambos atuaram com plena consciência e deliberada intenção de subverter a ordem regimental.

28. Tal registro audiovisual, por sua clareza e autenticidade, não apenas confirma os elementos probatórios já coligidos, como também confere gravidade ímpar à conduta dos envolvidos. Trata-se de demonstração inequívoca de desrespeito às instituições e de afronta ao decoro parlamentar, expondo a ação consciente e politicamente reprovável de agentes que, ao invés de zelar pelo regular funcionamento da Casa, optaram por promover a desordem e a obstrução deliberada dos trabalhos legislativos.

29. No referido vídeo, o próprio Deputado Marcos Pollon declara textualmente:

“(...) Deixa eu explicar o que aconteceu:
Estava sentado o Marcel do meu lado e eu do outro lado, e aí veio um cara e gritou na minha orelha.
Ele falou: ‘Sai que vai estragar o acordo! Sai que vai estragar o acordo!’
- Aí eu briguei: Está me ameaçando? E firmei ali.
E o pessoal em volta e rancando e puxando e eu firmei ali.
Tanto que eu virava: - Marcel, e agora? Ele falou: ‘Gruda! Fica firme! Fica firme!’
E aí o pessoal: ‘Sai, sai, sai!’ e aí eu falei: E aí, Marcel? Aí ele: ‘Não, fica firme.’
Eu fiquei ali. Aí o trem foi indo, indo. E aí, Marcel? Ele: ‘Não, fica firme ainda.’
Dá para ver. Tá filmado ali eu firmando ali e aí ele falou: ‘Não, agora deu! Pode largar!’ E aí larguei.
Como diz o outro: larguei do boi.
Minha função era firmar ali. Até o último segundo. E foi o que eu fiz.”

² Disponível em <<https://www.instagram.com/p/DNDqJ7514f/>>. Acesso em 1º/9/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

30. O gesto desrespeitoso e obstrutivo do Requerido obrigou o Presidente, para evitar embaraço ainda maior, a buscar se retirar momentaneamente do recinto. O constrangimento foi tamanho que até mesmo os demais copartícipes da ocupação reconheceram o excesso e passaram a agir para, de um lado, convidar o presidente a retornar e, de outro, convencer o Deputado Marcel van Hattem a abandonar a cadeira que não lhe era devida.

31. Somente após alguns minutos, e sob pressão de seus próprios pares, o Requerido desocupou o assento, permitindo que os trabalhos legislativos fossem enfim iniciados. Mas o dano institucional já estava consumado. A imprensa nacional, a televisão e as redes sociais amplificaram o episódio, que foi compreendido pela sociedade como ato de insubordinação, de usurpação de prerrogativas e de desrespeito ao funcionamento regular do Parlamento.

32. Senhor Presidente, Membros da Mesa Diretora, não se trata de discutir aqui divergências políticas legítimas, nem de reprimir a liberdade de manifestação dos parlamentares. O que se examina é a prática de ato que fere a espinha dorsal do regime democrático: o respeito às instituições e às regras de funcionamento da Casa.

33. Ao sentar-se, deliberadamente, em assento da Mesa Diretora, quando o Presidente claramente se dirigia à Mesa de direção dos trabalhos afim de reassumir sua posição, o Requerido não apenas participou de um movimento político coletivo de índole reivindicatória: ele encarnou, em ato simbólico, a própria tentativa de esvaziar a autoridade da Presidência e de paralisar o funcionamento da Câmara dos Deputados.

34. Com a devida vênia, a referida conduta não pode ser relativizada, nem normalizada. Se a Câmara dos Deputados tolerar que um de seus membros se sente, ainda que por alguns minutos, na cadeira destinada à Presidência, em gesto de desafio e de afronta, estará a renunciar ao mínimo de ordem e de decoro indispensável à sua própria sobrevivência como instituição.

35. Diante desse quadro, cabe agora examinar detidamente as alegações oferecidas pelo Requerido.

36. A manifestação defensiva apresentada distingue-se pelo rigor técnico e pela sofisticação de seus argumentos, constituindo expressão legítima do contraditório e conferindo densidade ao diálogo institucional que se estabelece neste processo. Não obstante tais méritos, impõe-se submeter o conteúdo de suas teses a um exame acurado, cotejando-o com o conjunto probatório e com as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

balizas normativas aplicáveis, de modo a verificar sua efetiva consistência perante a importância dos acontecimentos ora analisados.

37. As alegações do requerido merecem exame cuidadoso, à luz da Constituição, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Embora algumas teses revelem esforço argumentativo digno de registro, a maior parte delas não resiste ao cotejo com a dogmática própria do direito parlamentar em sua disciplina ético-disciplinar, que não pode ser confundida com a dogmática penal ou civil comum, pois se funda em valores institucionais de preservação da dignidade da representação política e da credibilidade do Parlamento perante a sociedade.

38. *Ab initio*, no que toca à decadência do pedido de suspensão cautelar do mandato, assiste razão ao Requerido. O prazo fixado no Ato da Mesa nº 180/2025 é peremptório, e não tendo sido observado, impõe-se reconhecer que o direito de pleitear a suspensão provisória restou consumado. A concordância com este ponto não enfraquece, todavia, a legitimidade do prosseguimento do processo disciplinar, pois a decadência atingiu apenas a medida acautelatória, não o mérito da representação.

39. Quanto à preliminar de inépcia do presente Requerimento de Representação, por não descrever de modo correto e circunstanciado os fatos, não assiste razão ao Requerido. É manifesto que a peça inicial descreve de modo satisfatório a conduta imputada, especificando local, contexto, circunstâncias de tempo e modo de execução, bem como os efeitos práticos do comportamento.

40. A invocação do art. 41 do Código de Processo Penal é inócuia: a representação parlamentar não é denúncia penal e não demanda a mesma técnica acusatória. Basta, no âmbito ético-disciplinar, que os fatos estejam narrados de forma inteligível, clara e apta a permitir o exercício da defesa, o que foi amplamente observado no caso. Eventuais divergências sobre se o Requerido ocupou poltrona comum ou a cadeira da Presidência configuram controvérsia fática, não caracterizando inépcia nem comprometendo a regularidade formal da imputação.

41. No mérito, a defesa busca atribuir ao processo disciplinar parlamentar natureza estritamente sancionadora, invocando princípios próprios do direito penal e processual penal, como se a jurisdição disciplinar da Casa estivesse condicionada a um regime de legalidade cerrada, vedação absoluta de cláusulas gerais e tipicidade estrita. Tal compreensão, contudo, afronta o sentido da Constituição e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem no processo disciplinar dos parlamentares uma dimensão político-institucional de autocontrole do Poder Legislativo.





42. O Parlamento não é juiz criminal de seus membros; exerce, sim, uma função de preservação do decoro e da moralidade institucional. Assim, é natural que as normas sejam abertas, justamente porque o decoro parlamentar não se esgota na tipificação penal de condutas, mas abrange um juízo ético-político de compatibilidade entre o comportamento do deputado e a dignidade do mandato. A importação irrefletida da dogmática penal teria o efeito perverso de paralisar a função de autocorreção da Casa, transformando o que é poder-dever político em simples simulacro de processo penal.

43. Ainda mais sensível é a tentativa de travestir o episódio de exercício regular do direito fundamental de reunião. O direito de reunião, previsto no art. 5º, XVI, da Constituição, é inegavelmente valioso, mas encontra limites imanentes na proteção de outros valores constitucionais, entre os quais a ordem institucional e a continuidade da atividade parlamentar.

44. O Plenário da Câmara dos Deputados não é local livre para protestos, mas ambiente institucional sujeito ao Regimento Interno e ao Código de Ética. A própria Constituição (art. 55, II e §1º) impõe a perda do mandato em casos de quebra de decoro, o que evidencia que nem mesmo a prerrogativa da imunidade parlamentar pode ser confundida com carta branca para atos que atentem contra a dignidade e a funcionalidade da Casa.

45. O Requerido, ao sentar à Mesa Diretora e com isso obstruir fisicamente o Presidente da Casa em seu mister constitucional, não exerceu direito fundamental legítimo, mas, salvo melhor juízo, abusou de suas prerrogativas para impor constrangimento indevido ao funcionamento regular do Legislativo.

46. No mesmo diapasão, a alegação de que teria havido exercício regular da obstrução parlamentar carece de respaldo normativo e revela confusão conceitual. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados regula minuciosamente os meios legítimos de obstrução, a exemplo da apresentação de requerimentos, destaques, emendas, orientações de bancada, ausências deliberadas, etc., e nenhum deles inclui a ocupação de assento da Mesa Diretora. Trata-se de evidente extração dos meios regimentais, um desvio que atenta contra o próprio princípio da legalidade *interna corporis*.

47. O recurso à invocação de precedentes e de costume parlamentar legítimo não merece guarida. O costume não prevalece contra normas escritas e expressas, ainda mais quando o suposto costume é apenas tolerância episódica, jamais consolidada como prática legítima. O que a defesa tenta erigir como tradição é, em verdade, a repetição de irregularidades passadas, que não se transmuta em direito pelo simples fato de não ter sido reprimida de modo tempestivo em outras





ocasiões. Eventual omissão pretérita não vincula a Corregedoria nem legitima a repetição de condutas inapropriadas.

48. A menção ao Projeto de Resolução n. 63/2025 não pode ser utilizada como álibi para sustentar a atipicidade das condutas pretéritas. O referido projeto reveste-se, em essência, de caráter interpretativo e estruturante, destinado apenas a clarificar e organizar a disciplina já vigente, sem jamais criar lacuna normativa anterior. O princípio da irretroatividade da lei sancionatória, consagrado pelo ordenamento, é inequívoco: ele impede somente a criação *ex post* de novos tipos para punir fatos pretéritos, não obstruindo a aplicação de normas preexistentes, perfeitamente aptas a alcançar os comportamentos passados.

49. Consequentemente, eventual aprovação do aludido Projeto de Resolução apenas reforçará o regime ético-disciplinar já consolidado, sem conferir qualquer anistia às condutas anteriormente tipificadas. Alegar o contrário seria distorcer a função normativa, convertendo atualização legislativa em salvo-conduto retroativo, esvaziando o controle ético-parlamentar e subvertendo seu propósito maior: preservar a integridade, a dignidade e o decoro da atividade legislativa, pilares indispensáveis à confiança pública e ao prestígio da instituição.

50. Também não procede o pedido de rejeição das agravantes. A conduta não foi isolada, mas fruto de ação coletiva e orquestrada, o que amplia a reprovabilidade política e institucional. Houve planejamento, houve divisão de tarefas e houve exploração midiática para amplificar os efeitos do gesto. A publicidade, aqui, não é mero reflexo do dever de transparência, mas estratégia deliberada para pressionar o Parlamento e constranger a Mesa Diretora, subvertendo o espaço institucional em palco de agitação. A pressão exercida, ainda que não violenta em termos físicos, comprometeu a normalidade das deliberações, afetando a essência da função legiferante.

51. Por derradeiro, não se sustenta a tentativa de reduzir a sanção a uma simples censura verbal, sob o argumento da proporcionalidade. A proporcionalidade não significa brandura, mas resposta adequada à gravidade do ato. O Código de Ética e Decoro Parlamentar, em sua lógica interna, estrutura-se sobre uma graduação de sanções que precisamente reflete a necessidade de adequar a resposta institucional ao grau de reprovabilidade da conduta.

52. À luz do conjunto probatório colacionado e da minuciosa reconstrução fática dos eventos da noite do dia 6 de agosto de 2025, evidencia-se, de maneira cristalina e incontestável, a participação dos Requerido no episódio que ora se escrutina. Não se trata de conjectura frágil ou ilação desprovida de lastro empírico, mas de registro objetivo, público e amplamente documentado, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

revela comportamento consciente, deliberado e atentatório ao decoro parlamentar.

53. Os elementos de prova erigidos não apenas afastam qualquer dúvida razoável como também constituem substrato firme e seguro para afirmar que a conduta do Requerido, a nosso sentir, viola de forma manifesta os padrões ético-disciplinares, expondo esta Casa a constrangimento público e comprometendo a autoridade institucional que dela emana. A gravidade do ato repousa, portanto, não apenas na sua natureza individual, mas na simbólica afronta à ordem, à hierarquia e às prerrogativas regimentais que sustentam a dignidade do mandato parlamentar.

54. Nesse sentido, ao cotejar a conduta do Requerido com os preceitos contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, evidencia-se, a nosso sentir, a configuração da hipótese prevista no artigo 5º, inciso X, do referido diploma, segundo a qual constitui atentado ao decoro parlamentar:

Art. 5º.....
.....
X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. (grifo nosso)
.....

55. Os deveres fundamentais infringidos pelo Requerido estão claramente delineados no artigo 3º do Código, notadamente nos incisos I, II, III, IV e IX, *verbis*:

Art. 3º
I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
.....
IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

56. Cada um desses deveres é um pilar da moralidade parlamentar e sua violação representa não apenas um desvio individual, mas um atentado ao princípio da institucionalidade, que é o alicerce da democracia representativa. O ato do Requerido, ao sentar-se à Mesa Diretora de forma deliberada, obstruindo fisicamente o exercício da Presidência e impedindo o regular funcionamento dos





trabalhos, não se limita a um gesto simbólico ou retórico; trata-se de uma ação concreta e material, que interrompeu deliberadamente a ordem institucional.

57. Tal comportamento denota desrespeito à autoridade legítima da Mesa (art. 3º, inciso IX), violação das normas regimentais (art. 3º, inciso II) e desprezo pelos fundamentos da institucionalidade (art. 3º, inciso III). Mais ainda, configura afronta direta à dignidade do mandato e ao interesse público, demonstrando que a conduta não foi casual ou circunstancial, mas intencional e premeditada (art. 3º, incisos I e IV).

58. Não se confunda tal atitude, ratifique-se, com manifestação política ou divergência de ideias inerentes ao debate democrático. Ao impedir o funcionamento regular da Casa de forma deliberada, o parlamentar extrapolou os limites da manifestação legítima e do discurso político, de modo a comprometer a credibilidade e a autoridade da instituição.

59. A consequência ético-disciplinar da conduta ofensiva descrita encontra respaldo expresso no artigo 14, § 1º, do CEDP:

Art. 14.
§ 1º Será punido com a **suspensão do exercício do mandato** e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º. (grifo nosso)

60. A aplicação dessa medida não se apresenta como um mero formalismo disciplinar, mas como instrumento necessário de reafirmação da autoridade institucional e de preservação do decoro parlamentar.

61. À luz do princípio da proporcionalidade e, em estrita observância ao disposto no §1º do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que orienta a consideração da natureza e gravidade da infração, dos danos causados à Casa e ao Congresso Nacional, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes do infrator, recomenda-se a **suspensão do exercício do mandato do Requerido por 30 (trinta) dias**. Embora não haja registros de antecedentes disciplinares de relevo por parte do Requerido, constatam-se circunstâncias agravantes que reforçam a necessidade de uma medida corretiva proporcional à gravidade da conduta e aos prejuízos causados à imagem, à autoridade e à dignidade da instituição.

62. A penalidade ora proposta busca equilibrar a necessária correção ética com a preservação do mandato parlamentar, enviando um sinal insofismável de que a Câmara não tolerará atos que atentem contra a ordem institucional, a confiança pública e os princípios éticos que norteiam o exercício responsável da representação popular.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

63. Por fim, ressalte-se que incumbe à atual composição da Mesa Diretora agir com a firmeza que o momento exige. Não se trata apenas de um julgamento sobre a conduta individual de um parlamentar, mas de um ato político-disciplinar em defesa da integridade institucional, da disciplina interna e da preservação do respeito devido à Câmara dos Deputados. É nos momentos de crise que o Parlamento deve demonstrar à Nação sua capacidade de autocontenção e seu zelo pelo decoro.

64. Em face de todo o exposto, e após regular processamento do feito, submeto-o à elevada consideração da Mesa Diretora, com a recomendação de aplicação da penalidade de **suspensão do exercício do mandato por 30 (trinta) dias**, a teor do previsto nos artigos 10, inciso III e 14, § 1º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, em desfavor do Deputado MARCEL VAN HATTEM (NOVO/RS), em razão de conduta manifestamente atentatória ao decoro parlamentar.

Deputado DIEGO CORONEL
Corregedor Parlamentar

